PRECEDENTES VINCULANTES POR REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

BINDING PRECEDENTS THROUGH THE REAFFIRMATION OF CASE LAW IN THE LABOR COURTS

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave[1]
Inácio André de Oliveira[2]

RESUMO: O presente artigo trata do procedimento de reafirmação de jurisprudência como instrumento para a aprovação de precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho (TST e TRTs) a partir da previsão regimental de rito simplificado para o processamento e julgamento de IRRs, IRDRs e IACs nos casos em que a questão discutida já é objeto de jurisprudência reiterada e dominante no Tribunal. Analisam-se as características principais da simplificação procedimental a partir dos regimentos internos do TST e TRTs, com abordagem crítica sobre a falta de prévia publicidade e oportunidade para manifestação das partes e terceiros, os fundamentos constitucionais e legais que dão validade ao procedimento, bem como os requisitos a serem observados em cada um dos incidentes.

PALAVRAS-CHAVE: direito e processo do trabalho; precedentes vinculantes; reafirmação de jurisprudência; procedimento simplificado.

ABSTRACT: This paper addresses the procedure of reaffirming case law as a tool for establishing binding precedents in the Labor Courts. It examines the internal rules of the Courts providing for a simplified procedure aimed at establishing binding precedents in cases where the matter under debate is already the subject of settled and dominant case law. The main characteristics of this procedural simplification are analyzed based on the internal rules of the Courts, offering a critical approach to the lack of prior publicity and opportunity for the parties and third parties to be heard. Furthermore, it explores the constitutional and legal grounds that validate the procedure, as well as the requirements to be observed in each of the motions.

---

1 *Professora do curso de graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN; pós-doutorado na Universidade de Münster (Alemanha); pós-doutorado em andamento (UnB); doutora em Direito Constitucional pela UFPE; mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP; presidente da Comissão de Direito Internacional do CFOAB; presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/RN; diretora jurídica da ANNEP; diretora de relações institucionais da ABPC; membro do IBDP; diretora regional do IPDP; membro do IBDFAM; membro da ABDPRO e membro da ABEP; advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9612724058627508. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8801-994X. E-mail: biarebelto@uol.com.br.*

2 *Mestre em Gestão de Processos Institucionais e mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); juiz do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN); juiz auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em 2025; professor dos cursos de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura da 21ª Região (ESMAT21) e do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Lattes: http://lattes.cnpq.br/5997628534872485. Orcid: https://orcid.org/0009-0009-4416-0544. E-mail: inaciooliveira@trt21.jus.br.*

KEYWORDS: labor law and procedure; binding precedents; reaffirmation of case law; simplified procedure.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Fundamentos para a simplificação do procedimento de reafirmação de jurisprudência; 3 Procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência no TST e nos TRTs; 4 Requisitos para a reafirmação de jurisprudência no TST e nos TRTs em sede de IRR, IRDR e IAC; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

O presente artigo trata do procedimento de reafirmação de jurisprudência como instrumento para a aprovação de precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho, tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), notadamente pela perspectiva da simplificação procedimental necessária para tanto e dos fundamentos normativos que lhe dão validade.

A aprovação de precedentes vinculantes por reafirmação de jurisprudência dominante passou a ter previsão expressa no processo do trabalho a partir da Resolução nº 374/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Emenda Regimental nº 7/2024 do TST, esta última dispondo sobre o procedimento simplificado para o processamento e julgamento dos Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR).

Referida emenda permitiu que, de fevereiro a setembro de 2025, o TST aprovasse 185 precedentes vinculantes por meio da reafirmação de sua jurisprudência dominante[3]. Diante da autorização da Resolução nº 374 do CSJT, diversos TRTs também passaram a editar normas prevendo a reafirmação de jurisprudência em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de assunção de competência (IAC).

O número de precedentes aprovados pelo TST em menos de um ano evidencia o potencial da reafirmação para permitir a conversão da jurisprudência reiterada dos tribunais trabalhistas, de caráter meramente persuasivo, em precedentes de observância obrigatória, com eficácia regional ou nacional, o que justifica a necessidade de analisar criticamente o procedimento simplificado de reafirmação.

Para tanto, o artigo baseia-se em uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, a partir da análise dos normativos que disciplinam o procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência, dos acórdãos do TST que aprovaram precedentes por meio desse procedimento e da literatura jurídica

3 Conforme tabela "Precedentes Vinculantes – Recursos de Revista Repetitivos" divulgada pelo TST em: https://www.tst.jus.br/en/nugep-sp/recursos-repetitivos/precedentes-vinculantes (acesso em: 5 jul. 2026).

que trata dos instrumentos processuais destinados à aprovação de precedentes vinculantes.

Espera-se que o artigo ofereça subsídios aos tribunais e operadores do direito para a compreensão, análise crítica e aperfeiçoamento do procedimento de aprovação de precedentes vinculantes trabalhistas por reafirmação de jurisprudência, de modo a contribuir para que esse instrumento processual sirva legitimamente aos princípios da isonomia e segurança jurídica pelo fortalecimento do sistema de precedentes.

2 Fundamentos para a simplificação do procedimento de reafirmação de jurisprudência

A aprovação de precedentes por reafirmação de jurisprudência foi prevista pela primeira vez no art. 323-A[4] do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, introduzido pela Emenda Regimental nº 42/2010. Em seguida, passou a constar do art. 24 da Recomendação nº 134/2022 do CNJ[5] e do art. 4º, III, da Resolução nº 374/2023 do CSJT. Em novembro de 2024, foi introduzida no art. 132-A, § 5º, do RITST[6] e, recentemente, foi acrescentada ao art. 257-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça[7] pela Emenda Regimental nº 53/2026.

No âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, a aprovação de precedentes vinculantes por reafirmação de jurisprudência foi introduzida pela Emenda Regimental nº 49/2026 do TRT da 1ª Região, RA nº 4/2025 do TRT da 2ª Região, Ato Regimental GP nº 42/2025 do TRT da 3ª Região, RA nº 22/2026 do TRT da 4ª Região, RA nº 21/2025 do TRT da 6ª Região, RA nº 19/2026 do TRT da 12ª Região, RA nº 14/2025 do TRT da 15ª Região, Emenda Regimental nº 24/2026 do TRT da 18ª Região e Emenda Regimental nº 46/2025 do TRT da 19ª Região.

É certo que a reafirmação de jurisprudência como instrumento para a aprovação de precedentes vinculantes não tem previsão expressa no CPC ou

---

4 Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. Parágrafo único. Quando o relator não propuser a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada.

5 Art. 24. Recomenda-se aos tribunais que avaliem o uso do incidente de resolução de demandas repetitivas para pacificação de temas de direito local com jurisprudência uniforme.

6 Art. 132-A. [...] § 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.

7 Art. 257-F. O julgamento de recursos repetitivos, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, poderá ser realizado por meio eletrônico, concomitantemente à análise da afetação do recurso, desde que reúna o voto da maioria simples dos Ministros na respectiva sessão virtual e não haja oposição de qualquer integrante do órgão julgador ao julgamento por essa via.

na CLT. Contudo, o que se designa "aprovação de precedentes por reafirmação de jurisprudência", na verdade, é a aprovação de precedentes vinculantes por meio dos incidentes legalmente previstos para tanto, quais sejam, Incidente de Recursos Repetitivos (IRR), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC). A matéria submetida à reafirmação, todavia, deve versar sobre questão jurídica que já é objeto de jurisprudência dominante ou uniforme no respectivo tribunal.

A utilização dos referidos incidentes como instrumento para que a jurisprudência uniforme e reiterada dos tribunais seja consolidada em precedentes vinculantes atende à diretriz do art. 926 do CPC, notadamente quanto à imposição de que, para além de uniformizar e manter íntegra e coerente a jurisprudência, os tribunais devem estabilizá-la. Ao converter a jurisprudência uniforme em precedente vinculante, a obrigatoriedade de sua observância tem efeitos verticais e horizontais, neste último impedindo oscilações na jurisprudência do próprio tribunal, a depender do órgão fracionário que profere o julgamento e de sua composição.

Uma vez firmado o precedente vinculante por reafirmação, o posicionamento jurídico outrora reiterado em jurisprudência meramente persuasiva passa a ser de observância obrigatória por todos os órgãos fracionários do tribunal, independentemente de sua composição, trazendo estabilidade para o entendimento firmado. Eventual alteração ou cancelamento do precedente somente é possível por meio de superação (*overruling*), devendo passar pelo rigor do art. 927, § 4º, do CPC, que exige "fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

A simplificação do procedimento dos incidentes utilizados para a reafirmação de jurisprudência, notadamente o IRR e o IRDR, também não tem previsão legal expressa. Em uma primeira leitura, as disposições do CPC que regem esses incidentes trazem significativa complexidade para a sua tramitação e decisão ante a previsão de medidas para a instrução e ampliação do debate e a exigência de fundamentação exauriente no julgamento. Contudo, uma análise mais atenta dos dispositivos torna possível a flexibilização dessas exigências como forma de simplificar o procedimento necessário à aprovação dos precedentes vinculantes por reafirmação.

Nesse ponto, é importante esclarecer que os procedimentos de IRR e IRDR preveem em síntese, após a respectiva propositura, três momentos principais nos respectivos trâmites, quais sejam, admissão ou afetação (arts. 981 e 1.037 do CPC e 896-C, *caput*, da CLT), "instrução" e ampliação do debate, com oitiva das partes, terceiros e Ministério Público (arts. 982, 983 e 1.038 do CPC e 896-C, §§ 7º a 9º, da CLT) e julgamento (arts. 984 e 1.038, § 2º, do CPC e 896-C, § 10, da CLT).

Nesse contexto, os arts. 982, II, e 983, § 1º, do CPC, em relação ao IRDR, e os arts. 1.037, III, e 1.038 do CPC, 896-C, §§ 7º e 8º, da CLT, em relação ao IRR, preveem os poderes "instrutórios" do relator nos referidos incidentes, a exemplo da admissão de *amici curiae* e designação de audiência pública, sempre com a utilização do verbo "poderá", deixando evidente que esses poderes são faculdades a serem discricionariamente exercidas pelo relator em face da maior ou menor relevância e complexidade da matéria discutida, a exigir maior ou menor ampliação do debate para atribuir legitimidade ao precedente que será aprovado.

Nesse sentido, Fredie Didier e Sofia Temer tratam da possibilidade de controle da ampliação do debate no IRDR e de se indeferir a intervenção de terceiros, afirmando que "o critério mais importante para possibilitar as intervenções deve ser a apresentação de novos elementos para o debate, o que reflete uma análise da utilidade da intervenção" (2016, p. 5-6). Bento Herculano Duarte Neto, por sua vez, trata do art. 982, II, do CPC, referente à requisição de informações para instrução do IRDR, afirmando que se trata de "mera faculdade, dispensável quando não contribuir para a qualidade da decisão a ser proferida no IRDR" (2017, p. 195).

Com efeito, nos casos em que uma mesma questão jurídica foi decidida de maneira reiterada e uniforme por um tribunal no julgamento de centenas ou milhares de casos, a discussão sobre a matéria já alcançou um grau de compreensão e amadurecimento que dispensa nova ampliação do debate sobre ela. Cada um dos casos julgados apresentou argumentos diversos e variados em torno da matéria, permitindo ao tribunal o conhecimento, apreciação e fundamentação das decisões sobre a questão jurídica por diversos ângulos ao longo da construção de sua jurisprudência.

Considerando, de um lado, que as medidas de "instrução" do IRR ou do IRDR para ampliação do debate em torno da questão jurídica são facultativas e somente se justificam em face da complexidade da matéria e, de outro lado, que nas questões jurídicas que já foram objeto de jurisprudência reiterada e uniforme do tribunal essa complexidade já foi, em tese, superada por inúmeras decisões anteriores, impõe-se concluir pela abertura normativa no CPC e na CLT a autorizar a simplificação regimental do procedimento de IRR e IRDR a partir da supressão das medidas destinadas à ampliação da discussão.

Em relação ao IAC, a possibilidade de simplificação procedimental é ainda mais evidente, uma vez que a simplicidade já é da natureza desse incidente, disciplinado por um único artigo no CPC (art. 947). Nota-se que o art. 947 do CPC, único a dispor sobre o procedimento do IAC, não prevê admissão de *amici curiae*, designação de audiências públicas ou solicitação de informações a órgãos judiciais. O silêncio do dispositivo permite que sua tramitação seja

regida pela simplicidade, o que o torna ainda mais vocacionado à aprovação de precedentes vinculantes por reafirmação. Somente nos casos em que a questão jurídica discutida, apesar de não repetitiva, demandar ampliação do debate para a sua adequada compreensão, é que pode excepcionalmente o relator aplicar supletivamente as normas que regem a tramitação do IRDR.

Para além da possibilidade de simplificação procedimental por deliberação do relator dos incidentes, é igualmente possível que a matéria seja tratada pelos regimentos internos dos tribunais, conforme decorre do art. 96, I, "a", da CF, segundo o qual "Compete privativamente: I – aos tribunais: a) [...] elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". A partir da interpretação do referido dispositivo, o STF tem jurisprudência reiterada no sentido de que "os regimentos internos dos tribunais são fonte normativa primária, porquanto retiram da Constituição a sua fonte de validade", conforme julgamento proferido na ADI 6.188.

Em relação às providências necessárias à ampliação do debate nos procedimentos destinados à aprovação de precedentes vinculantes, o art. 1.038, I, do CPC dispõe expressamente que "O relator poderá: I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e *consoante dispuser o regimento interno*" (destacamos). O próprio CPC, portanto, traz disposição no sentido de que se insere no âmbito da possibilidade de regulamentação pelos regimentos internos dos tribunais a ampliação ou a restrição dos debates em IRR, IRDR ou IAC, em face da maior ou menor complexidade e relevância da matéria.

Nesse sentido, Bruno Cristian Gabriel, tratando sobre os fundamentos para uma abordagem democrática do IRDR, afirma que "os regimentos internos dos tribunais poderão, na ausência de disposição legislativa expressa, detalhar os procedimentos de processamento, admissibilidade em face das decisões proferidas no incidente" (2025, p. 135). Oportuna, ainda, a lição de Fredie Didier e Sofia Temer, em artigo referente ao papel do regimento interno dos tribunais no procedimento do IRDR, segundo os quais "na ausência de regramento detalhado no Código de Processo Civil, os regimentos internos dos tribunais exercerão papel de extrema importância para regulamentar o procedimento e a atuação do relator" (2016, p. 3). Na mesma linha, Maria Madalena Gonçalves Porangaba afirma que o CPC de 2015 viabilizou a "oitiva de pessoas ou entidades com experiência na matéria em prol da melhor instrução possível, dando ampla discricionariedade ao relator, que pode ser limitada pelos respectivos regimentos internos" (2021, p. 201).

Essas premissas extraídas da Constituição e do CPC autorizam concluir pela validade das alterações regimentais implementadas pelo STF, pelo STJ, pelo TST e pelos TRTs para simplificar a aprovação de precedentes vinculantes por reafirmação de jurisprudência, uma vez que ora trataram de questões atinentes à distribuição de competências ou ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais, ora trataram da prescindibilidade de ampliação do debate nos casos em que se discutem questões jurídicas já reiteradamente decididas no respectivo Tribunal.

3 Procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência no TST e nos TRTs

A Emenda Regimental nº 7/2024 do TST, para além de alterações referentes à utilização do IRR como principal via de uniformização da jurisprudência do Tribunal (art. 169 do RITST), bem como à iniciativa para instauração de IRR, IRDR ou IAC no âmbito do Tribunal (art. 41, XXXVIII, XL e XLVIII do RITST), passou a dispor sobre a utilização desses incidentes, em procedimento simplificado, para a reafirmação de jurisprudência, inovação destinada a fazer frente à complexidade do procedimento ordinário de julgamento dos IRRs.

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 7/2024 do TST, dentre diversas alterações, introduziu o art. 132-A, § 5º, no Regimento Interno do Tribunal, segundo o qual "O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, *na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação*". O dispositivo trouxe evidente simplificação do procedimento para julgamento de IRR para reafirmação de jurisprudência, na medida em que previu a admissão (afetação) e o julgamento do incidente em sessão única, do que decorre a restrição às providências de ampliação do debate.

Pelos dispositivos citados, portanto, verifica-se que o Presidente do TST tem competência para indicar, entre os recursos recebidos dos TRTs pela Presidência e ainda não distribuídos para as Turmas, recurso representativo da controvérsia para afetação em IRR, visando à reafirmação da jurisprudência pacífica nas Turmas do TST (art. 41, XLVII, do RI). Escolhido o recurso representativo entre o acervo da Presidência, compete ao Presidente submeter a proposta de afetação ao Tribunal Pleno (art. 41, XXXVIII) e, em se tratando de proposta de afetação para reafirmação da jurisprudência, o julgamento do mérito do IRR acontecerá na mesma sessão em que decidida a afetação (art. 132-A, § 5º, do RI).

Para permitir que, no caso de reafirmação, sejam julgados na mesma sessão a proposta de afetação e o mérito do incidente de recursos repetitivos, o Presidente, em um mesmo voto, apresenta as propostas de afetação e de julga-

mento do mérito do IRR, o qual coincide com a tese a ser reafirmada, atuando o Presidente como relator do incidente para esta última finalidade.

Na mesma linha do procedimento simplificado adotado pelo TST, diversos TRTs também instituíram procedimentos para reafirmação de jurisprudência por meio de IAC ou IRDR. O ponto comum entre os procedimentos adotados em todos os TRTs para a reafirmação de jurisprudência reside justamente no julgamento do IAC ou do IRDR na mesma sessão que decide sobre a admissão do incidente, sem que entre a admissão e o julgamento exista prazo para ampliação do debate em torno da questão jurídica respectiva.

Tal simplificação, reitere-se, é perfeitamente compatível com a discricionariedade conferida pelos arts. 896-C da CLT, 947, 982 e 1.038 do CPC ao relator do IAC, do IRDR ou do IRR quanto ao exercício dos poderes instrutórios do incidente, o que autoriza justamente eliminar formalidades, intimações e oitivas nos casos em que a matéria dispensa tais providências, o que ocorre nos casos em que existe jurisprudência reiterada decorrente de discussões e respectivas decisões em cada um dos processos nos quais proferidos os julgamentos que compõem a jurisprudência.

Com isso, torna-se possível converter a vasta jurisprudência persuasiva do TST e dos TRTs em precedentes obrigatórios a partir de sua aplicação no julgamento de um caso concreto, com as consequentes repercussões positivas sobre a consolidação do sistema de precedentes vinculantes, a isonomia e segurança jurídica. Isso sem prejuízo à eficiência e à razoável duração do processo, ante a imediatidade entre a afetação e o julgamento no procedimento simplificado de reafirmação.

Todavia, o procedimento de reafirmação de jurisprudência merece crítica quando conduzido de modo a suprimir a publicidade prévia sobre a matéria que será submetida à reafirmação de jurisprudência, bem como em relação à ausência de prazo para manifestação das partes ou terceiros interessados sobre a proposta de reafirmação. Se, por um lado, a existência de jurisprudência reiterada sobre determinada matéria dispensa maior ampliação do debate sobre o mérito da questão ante as discussões prévias que foram travadas em cada um dos inúmeros casos já julgados pelo tribunal, a submissão ao procedimento de reafirmação, em si, nunca foi objeto de debate ampliado no processo.

No procedimento que é atualmente adotado pelo TST, por exemplo, uma vez liberado o processo pelo Ministro Presidente para a Secretaria do Tribunal Pleno com proposta de voto pela reafirmação da jurisprudência sobre determinada questão jurídica em IRR, o processo é incluído em pauta de julgamentos, a qual deve ser divulgada com antecedência mínima de 5 dias em relação à data do julgamento presencial ou do início do julgamento virtual (art. 122 do RITST). A matéria que será submetida à reafirmação não consta da

pauta divulgada e, em regra, não se pratica previamente nos autos do respectivo recurso representativo da controvérsia nenhum ato que pudesse dar publicidade à questão que será submetida à reafirmação.

Por conseguinte, nem as partes que têm acesso aos autos e, menos ainda, possíveis terceiros interessados, têm ciência prévia sobre a matéria que será submetida à reafirmação. Em caso de recurso representativo com tema único, é possível deduzir que a reafirmação será feita na única matéria que consta do recurso. Contudo, a maioria dos recursos que chegam ao TST contempla multiplicidade de matérias, de modo que saber qual delas será submetida ao procedimento de reafirmação passa a ser um exercício de adivinhação. A informação segura sobre a matéria da reafirmação somente ocorrerá com o início do julgamento.

E, mesmo nos casos em que o recurso apresenta matéria única, permitindo inferir a matéria que será submetida à reafirmação, a ciência da submissão da proposta respectiva somente ocorre com a divulgação da pauta respectiva, cujo prazo previsto no art. 122 do RITST é de apenas 5 dias antes do início do julgamento. Por conseguinte, nos poucos casos em que a parte ou eventuais terceiros interessados têm a possibilidade de saber previamente a matéria sobre a qual versa a proposta de reafirmação, dispõem de apenas 5 dias para apresentar manifestações nos autos a respeito da proposta, prazo evidentemente exíguo, notadamente em um procedimento que tem por finalidade a aprovação de precedente vinculante com repercussões sobre todos os julgamentos futuros sobre a matéria.

Nesse ponto, o procedimento de reafirmação de jurisprudência abre margem para manifesta contrariedade ao contraditório substancial, previsto nos arts. 5º, LV, da CF, 7º, 9º e 10 do CPC, essencial à concretização de um processo judicial dialógico e democrático (Calvert, 2020, p. 134). Tal perspectiva, frise-se, é ainda mais essencial em se tratando de procedimentos destinados à aprovação de precedentes vinculantes, cuja repercussão sobre as relações jurídicas futuras exige adoção de posturas processuais que promovam a sua legitimidade (Tavares, 2021, p. 484). Tanto assim que o art. 979, *caput* e § 3º, do CPC, tratando do IRDR e do IRR, dispõe que "A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade".

Não se trata aqui de chegar a um nível de ampliação do debate que anule a evolução implementada pelo procedimento de reafirmação de jurisprudência, possibilitando nova discussão ampliada sobre o mérito da questão jurídica que já foi reiteradamente decidida pelo Tribunal em um mesmo sentido. Contudo, considerando que os precedentes firmados por reafirmação de jurisprudência buscam sua legitimidade nos requisitos para a submissão da questão a tal procedimento, com especial atenção para a efetiva existência prévia de jurisprudência

reiterada e dominante, ao menos quanto a isso há de se garantir a participação eficaz das partes e de eventuais terceiros interessados.

É possível, por exemplo, que as partes ou terceiros interessados, desde que previamente cientes da matéria que será submetida à reafirmação e com tempo hábil para manifestação, venham a alegar a inexistência de jurisprudência efetivamente reiterada e dominante sobre a matéria, a exigir ampliação do debate sobre o mérito da questão, inadequação da jurisprudência reiterada às premissas fáticas verificadas no processo representativo ou necessidade de superação da jurisprudência reiterada por questões econômicas, sociais ou jurídicas.

Nesse sentido, vale salientar que diversos IRRs encaminhados pela Presidência do TST para reafirmação de jurisprudência em 2025 não chegaram efetivamente a reafirmar a jurisprudência, convertendo-se a proposta de reafirmação em proposta de afetação ao rito ampliado do IRR. É o caso, por exemplo, do IRR 95, cuja conversão de rito foi motivada por possível superação da jurisprudência decorrente de alteração legislativa, do IRR 98, cuja conversão foi motivada pela inadequação do caso representativo à jurisprudência que seria reafirmada, e do IRR 196, cuja conversão decorreu da necessidade de maior debate sobre a própria conveniência de se estabelecer um precedente vinculante sobre a matéria.

Permitir que as partes ou terceiros apresentem suas manifestações sobre aspectos como esses previamente à aprovação do precedente por reafirmação de jurisprudência, longe de significar a criação de instrumento de oposição ao sistema de precedentes vinculantes, significa abrir espaço para um processo colaborativo, conforme previsto no art. 6º do CPC, permitindo a contribuição das partes e da sociedade para que o precedente que vier a ser firmado tenha maior legitimidade e para que a sua futura interpretação e aplicação aos casos futuros não gere dúvidas e dificuldades que comprometam a finalidade de promover segurança jurídica e isonomia (Macedo *et al.*, 2013).

Para tanto, seria possível, por exemplo, que o Ministro ou Desembargador regimentalmente competente, previamente à inclusão do processo na pauta, proferisse despacho nos autos do recurso representativo, delimitando a matéria que será objeto de proposta de reafirmação e determinando intimação e publicação de edital com prazo suficiente para possibilitar a manifestação das partes e terceiros. Seria possível, ainda, a partir de previsão regimental, estabelecer que deve constar da pauta de reafirmações a matéria a ser reafirmada em cada recurso, bem como prazo mais elastecido para a publicação prévia da pauta em relação ao início do julgamento, com ampla divulgação.

Alterações ou procedimentos nesse sentido, no TST ou nos TRTs, possibilitariam a manifestação das partes ou de terceiros antes mesmo da remessa da proposta de reafirmação ao órgão competente, sem prejuízo de, após a remessa,

a aprovação do precedente ocorrer de forma célere, em sessão única, pelo procedimento simplificado. Diante das manifestações, tornar-se-ia possível decisão para manter a proposta de reafirmação, enfrentando no voto a ser submetido ao órgão competente as questões trazidas pelas partes ou terceiros, tornar sem efeito a proposta de reafirmação, com submissão da questão ao procedimento ampliado de recursos repetitivos, substituir o recurso representativo por outro mais adequado à questão ou determinar quaisquer outras providências necessárias a garantir a legitimidade e clareza do precedente vinculante.

4 Requisitos para a reafirmação de jurisprudência no TST e nos TRTs em sede de IRR, IRDR e IAC

Antes de ingressar na análise específica dos requisitos para reafirmação de jurisprudência por meio de IRR, IRDR e IAC, é importante frisar que se tratam de instrumentos processuais dos quais dispõem os tribunais para a uniformização e estabilização de sua jurisprudência, em cumprimento aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência. Em relação ao TST, esses instrumentos processuais ainda são essenciais à concretização do seu papel constitucional enquanto corte de precedentes (Oliveira; Duarte, 2026). Diante disso, a análise dos requisitos para instauração de IRR, IRDR e IAC deve ser pautada por critérios de flexibilidade e instrumentalidade, na medida em que a instauração desses incidentes não constitui instrumento a serviço do interesse particular das partes, mas de mecanismo para contribuir com o interesse público relacionado à formação de precedentes obrigatórios.

Diz-se que a aprovação de precedentes obrigatórios constitui matéria submetida ao interesse público porque se trata de obrigação a ser cumprida de ofício pelos tribunais, conforme lhes impõe expressamente o art. 926 do CPC. Além disso, a Resolução nº 325/2020 do CNJ e a Resolução nº 374 do CSJT atribuem *status* de política pública judiciária à consolidação do sistema de precedentes obrigatórios. Nesse contexto, o excesso de rigor na análise da admissibilidade dos incidentes processuais destinados à formação de precedentes obrigatórios implica negar eficácia aos princípios constitucionais da segurança jurídica, isonomia e eficiência, bem como no descumprimento da obrigação prevista no art. 926 do CPC e da referida política pública judiciária referente à gestão de precedentes.

Não obstante a instauração dos incidentes destinados à aprovação de precedentes vinculantes deva ser guiada por critérios de flexibilidade e instrumentalidade, não podem se distanciar por completo dos requisitos legais para a instauração desses incidentes. É importante ter em mente que precedentes por reafirmação de jurisprudência são precedentes firmados por meio de IRR, IRDR ou IAC, ainda que com rito simplificado. Daí decorre a necessidade de que,

à existência de jurisprudência uniforme ou dominante do tribunal respectivo, sejam adicionados os requisitos legais para a instauração desses incidentes.

Dito isso, impõe-se, primeiro, avaliar o requisito referente ao grau de reiteração da jurisprudência exigido para a sua reafirmação, cuja análise é necessária para avaliar a possibilidade de se dispensar debate ampliado sobre a questão jurídica. Como dito linhas acima, os parâmetros referentes à amplitude do debate necessário à aprovação de precedentes vinculantes são matéria a ser regida por determinação do relator ou por previsão regimental (art. 1.038, I, do CPC). Diante disso, é possível que o regimento interno de cada tribunal preveja qual o grau de reiteração e uniformidade da jurisprudência exigido para sua reiteração, não sendo cabível apenas, ante os termos do dispositivo citado, que a simplificação do procedimento ocorra em face de jurisprudência isolada ou minoritária.

Nesse contexto, as normas internas do TST e dos TRTs contêm disposições variáveis sobre esse aspecto. O RITST prevê a possibilidade de reafirmação em caso de jurisprudência dominante sem, contudo, definir o que se entende por "dominante". Na prática, a análise de todos os precedentes aprovados no TST pelo rito de reafirmação exigiu, pelo menos, a existência de Súmula, Orientação Jurisprudencial ou de julgados uniformes de todas as Turmas do Tribunal. Entre os TRTs, o da 12ª Região somente prevê a reafirmação de jurisprudência sumulada. Os Tribunais da 3ª, 15ª e 18ª exigem jurisprudência de todas as Turmas no mesmo sentido. O Tribunal da 2ª Região prevê a necessidade de jurisprudência de dois terços das Turmas no sentido da reafirmação. Por fim, os Tribunais da 1ª, 4ª, 6ª e 19ª não definem o que se entende por jurisprudência dominante para fins de reafirmação.

Firmado esse parâmetro, cumpre analisar como aferir os requisitos específicos desses incidentes para fins de reafirmação. No que tange ao IRR, o art. 896-C da CLT exige multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, associada à relevância da matéria ou à existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da SDI do TST ou das Turmas do Tribunal.

O primeiro requisito para a instauração de IRR diz respeito à multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito. Vale ressaltar que tanto pode se tratar de questão de direito material quanto de questão de direito processual, conforme dispõe o art. 928, parágrafo único, do CPC, inclusive versando sobre os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (Oliveira, 2025, p. 105-131). Além disso, a questão jurídica deve ser reiterada em número significativo de recursos de revista. Nem o CPC, nem o RITST, estabelecem critérios numéricos objetivos para a aferição do que se deve compreender por "multiplicidade de recursos de revista", de modo que

esse critério deve ser analisado em cada caso concreto, excluindo-se obviamente questões jurídicas tratadas em casos isolados ou de número inexpressivo.

A aferição da repetitividade é possível tanto a partir da análise do acervo de processos em curso, verificando-se de suas peças ou metadados registrados em sistema quais as questões jurídicas que neles aguardam decisão, quanto das decisões recentemente proferidas pelo Tribunal, verificando-se a partir do seu conteúdo se a questão jurídica sob exame vem sendo objeto de reiteradas decisões. Vale ressaltar que a pesquisa e análise do número de decisões judiciais já proferidas pelo Tribunal, embora não revelem necessariamente a existência atual de grande número de processos aguardando solução sobre a matéria jurídica em questão, constituem indício suficiente para revelar a repetitividade da matéria, notadamente quando o recorte temporal da pesquisa limita o seu objeto a um período recente[8].

Ultrapassada a questão da multiplicidade, o art. 896-C da CLT exige, ainda, os requisitos alternativos da relevância da matéria ou da existência de entendimentos divergentes no âmbito do Tribunal. Em se tratando de IRR para reafirmação de jurisprudência, em regra não haverá divergência interna no âmbito do TST, uma vez que, mesmo prevista no RITST somente a exigência de jurisprudência dominante, o Tribunal vem exigindo entendimento unânime de todas as Turmas para submissão de determinada questão ao rito simplificado da reafirmação. Por conseguinte, a admissão do IRR para reafirmação de jurisprudência tende a exigir, além da multiplicidade, a relevância da matéria, cujo conceito não é definido nem pela lei, nem pelo RITST.

Uma questão jurídica pode ser considerada "relevante" pela possibilidade de efetiva incidência substancial sobre as relações jurídicas de direito material ou processual, tomando-se como parâmetro, por analogia, os critérios de aferição da transcendência no recurso de revista (art. 896-A da CLT) a partir do potencial de reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica. Pode ser aferida, por exemplo, pela caracterização do direito nela discutido como direito fundamental, pela necessidade de se evitar ofensa à segurança jurídica e à isonomia (Brandão, 2016, p. 341) ou pela necessidade de racionalizar a litigância e o acesso recursal em prol da eficiência e da celeridade na prestação jurisdicional[9].

No que diz respeito ao IRDR, o seu cabimento, previsto no art. 976 do CPC, está submetido a dois requisitos concomitantes: a) repetição de processos

8 O TST, na admissão dos IRRs, vem analisando a repetitividade justamente com base no número de decisões recentes versando sobre a matéria, conforme se constata de seus acórdãos de afetação ou reafirmação, a exemplo do acórdão de afetação do IRR 89.

9 O TST vem considerando nos precedentes aprovados por reafirmação de jurisprudência a existência de relevância da matéria em face de "entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade", a exemplo do que consta do acórdão do IRR 309.

sobre a mesma questão de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em relação ao primeiro requisito, Fredie Didier Júnior leciona que "é preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva" (2019, p. 758). No mesmo sentido, Cesar Zucatti Pritsch afirma que "deve já existir repetição, não apenas um potencial futuro de se multiplicarem os processos" (2025, p. 446-447). Para Manoel Antônio Teixeira Filho, "a.a.) não basta a existência de um só processo contendo a questão de direito controvertida; a.b.) não se admite o incidente diante de simples possibilidade de vir a existir controvérsia em processos distintos" (2022, p. 1.298).

Assim, não se pode considerar como efetivamente repetitiva controvérsia jurídica decidida de forma esporádica ou pontual, observados o porte e as demais características da jurisdição no respectivo tribunal. Todavia, não é recomendável avaliar a repetitividade com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o IRDR como instrumento processual a serviço da política pública judiciária de consolidação de precedentes vinculantes. Valem aqui as mesmas afirmações apresentadas acima em relação à repetitividade no IRR, no sentido de que a aferição da repetitividade é possível tanto a partir da análise do acervo de processos em curso quanto das decisões recentemente proferidas em primeiro ou segundo graus, verificando-se a partir do seu conteúdo se a questão jurídica sob exame vem sendo objeto de reiteradas decisões.

Quanto ao segundo requisito do IRDR, Luiz Guilherme Marinoni discorre sobre os riscos de ofensa à segurança pela perspectiva da variabilidade das decisões judiciais sobre uma mesma questão jurídica (2016, p. 65). Edilton Meireles, por sua vez, trata do preenchimento do requisito de admissibilidade em questão a partir da possibilidade de existirem decisões contraditórias sobre uma mesma questão jurídica entre juízes ou tribunais (2015, p. 200 e 207). Fredie Didier Júnior assevera que há risco à isonomia e à segurança jurídica apto a ensejar a admissão do IRDR nos casos em que se verificam sentenças antagônicas em primeiro grau de jurisdição sobre a mesma questão jurídica (2019). Cesar Zucatti Pritsch destaca o risco à isonomia e à segurança jurídica pela divisão jurisprudencial existente ou iminente ou, mesmo em caso de jurisprudência sedimentada, pela manutenção de litigiosidade sobre a matéria (2025).

Na jurisprudência, o TST vem analisando o requisito referente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica para instauração de IRDR naquela Corte Superior, tanto pela ótica de decisões conflitantes prolatadas no âmbito da própria Corte, ainda que resultantes da alteração da composição do quórum de julgamento, quanto pela ótica da divergência de entendimentos entre os TRTs, conforme acórdãos de admissão proferidos nos IRDRs 1000154-39.2024.5.00.0000 e 1000907-30.2023.5.00.0000.

Por fim, considerando que o direito e o processo do trabalho são regidos por legislação federal, a isonomia e a segurança jurídica impõem que a sua interpretação seja única em todo o território nacional. Nesse contexto, o risco à isonomia e à segurança jurídica também se verifica quando a jurisprudência do TRT, em que pese uniforme internamente, diverge da jurisprudência do TST e de outros TRTs.

Assim, é possível concluir pelo cumprimento do requisito referente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica nos casos de: a) variabilidade ou ausência de estabilidade da jurisprudência do TRT; b) divergência entre decisões do primeiro grau, destas com as decisões do TRT ou destas entre si ou com as decisões do TST ou de outros TRTs; ou c) resistente litigiosidade ou recorribilidade sobre a matéria, mesmo em caso de jurisprudência sedimentada.

Para fins de reafirmação de jurisprudência nos TRTs, considerando que parte do pressuposto da uniformidade da jurisprudência no respectivo Tribunal, o risco à isonomia e segurança jurídica pode ser aferido, em especial, pela divergência entre decisões do primeiro grau, destas com as decisões do TRT, destas com as decisões do TST ou de outros TRTs, ou ainda em caso de resistente litigiosidade ou recorribilidade sobre a matéria, mesmo quando uníssonos os pronunciamentos jurisdicionais no âmbito do respectivo Tribunal.

Por fim, à luz do art. 947 do CPC, o IAC é cabível para dirimir relevante questão de direito, sem repetição em múltiplos processos, nos casos de grande repercussão social ou, alternativamente, para prevenção ou composição de divergência entre turmas do tribunal. Frise-se que, constatada relevante questão de direito sem repetitividade, a grande repercussão social (*caput*) e a divergência jurisprudencial (§ 4º) são hipóteses alternativas e autônomas de cabimento. Nesse sentido, as lições de Manoel Antônio Teixeira Filho (2022, p. 1.175) e de Cesar Zucatti Pritsch (2025, p. 415). Tal é o que consta, ainda, do art. 298 do RITST.

Quanto à aferição da ausência de repetitividade, incidem novamente os mesmos critérios referidos acima quanto ao IRR e ao IRDR, obviamente com a inversão do critério quantitativo. O IAC difere do IRDR principalmente pelo requisito da repetitividade: havendo grande repetitividade, a questão deve ser submetida ao procedimento de IRDR; não havendo expressiva repetitividade, a questão deve ser submetida ao IAC.

Nesse ponto, é importante salientar que a falta de repetição em múltiplos processos não é incompatível com a existência de jurisprudência dominante para fins de reafirmação em IAC. Determinada questão jurídica pode ser submetida ao Tribunal em poucos casos (baixa repetitividade), mas, nesses casos, receber do pleno ou dos órgãos fracionários do Tribunal, solução uniforme, de modo a tornar possível a reafirmação.

Além disso, em se tratando de IAC para reafirmação de jurisprudência, considerando que em regra parte da ausência de divergência atual entre os órgãos fracionários do Tribunal, o seu cabimento deve pautar-se pela existência de grande repercussão social da matéria jurídica, ou ainda pela necessidade de prevenção de futuras divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal.

Quanto à relevância da questão de direito e à grande repercussão social, Didier afirma que é possível considerar preenchido o requisito quando, a exemplo do que se verifica na repercussão geral do recurso extraordinário, é verificado que se trata de questão que, apesar de pouco repetitiva, ultrapassa os limites dos interesses subjetivos do processo, justificando a necessidade de se firmar um precedente vinculante para orientar, com isonomia e segurança jurídica, as relações processuais e sociais futuras (2019, p. 811-812). Pritsch acrescenta que "o IAC pode ser preventivo, desde que haja o risco ou insegurança jurídica decorrente de dissenso externo (com o TST ou com outros TRTs), portanto sendo conveniente prevenir divergência interna" (2025, p. 447).

Assim, mesmo quando ausente divergência atual entre acórdãos do Tribunal, o IAC continua cabível para reafirmação da jurisprudência, ou pelo potencial de grande repercussão social, ou para prevenir o risco de divergências futuras. É o que se verifica, quanto a esta última hipótese, nos casos de jurisprudência divergente com o entendimento do TST ou de outros TRTs, ou quando órgão fracionário do próprio tribunal venha a se inclinar por entendimento diverso daquele que vem sendo adotado por outros órgãos do mesmo tribunal.

5 Considerações finais

O presente estudo buscou analisar criticamente a aprovação de precedentes vinculantes por reafirmação de jurisprudência na Justiça do Trabalho. Esse procedimento, que atualmente tem previsão normativa nos regimentos internos ou em resoluções administrativas do TST e de diversos TRTs, propõe-se a aprovar precedentes vinculantes a partir do julgamento de casos concretos com fundamentação na incidência de entendimentos já consagrados na reiterada jurisprudência uniforme ou dominante do respectivo tribunal. Para tanto, utiliza-se de um procedimento simplificado de tramitação e julgamento dos incidentes de recursos repetitivos (IRR), resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou assunção de competência (IAC).

Ficou demonstrado que a reafirmação de jurisprudência, embora não prevista expressamente de forma literal no CPC ou na CLT, constitui instrumento válido para aprovação de precedentes vinculantes, encontrando amparo no art. 926 do CPC, que impõe o dever de estabilização da jurisprudência, no art. 927, V, do CPC, que atribui obrigatoriedade aos acórdãos do pleno ou órgãos especiais dos tribunais, e na autonomia regimental dos tribunais (arts. 96, I, "a",

da CF e 1.038, I, do CPC), que os autoriza a disciplinar o funcionamento de seus órgãos e a dosar a necessidade de ampliação do debate nos procedimentos destinados à aprovação do precedente ante o prévio amadurecimento da matéria em julgamentos anteriores.

Em face das normas previstas no CPC, a instrução e a ampliação do debate nos referidos incidentes são faculdades discricionárias do relator, a ser exercida na medida da complexidade da matéria. Quando uma questão jurídica já foi debatida exaustivamente em centenas ou milhares de casos individuais, sua complexidade argumentativa já foi superada. Nesses cenários, a supressão de atos instrutórios (como audiências públicas ou oitiva de *amici curiae*) e o julgamento de mérito do incidente na mesma sessão de afetação legitimam a simplificação procedimental em prol da celeridade, da eficiência, da isonomia e da segurança jurídica.

Apesar de louvável pela eficiência, o procedimento atualmente adotado carece de aperfeiçoamento no que tange à publicidade prévia. A ausência de delimitação clara e antecipada da matéria específica a ser reafirmada nas pautas de julgamento ameaça o contraditório substancial. Para garantir a legitimidade democrática do precedente, conclui-se pela necessidade de reformas regimentais ou práticas procedimentais que garantam às partes e terceiros o conhecimento prévio e o direito de manifestação em face da matéria a ser reafirmada, viabilizando que apontem eventual inadequação da aplicação do procedimento de reafirmação de jurisprudência no caso.

Quanto aos requisitos para a reafirmação de jurisprudência, devem ser guiados pela efetiva existência prévia de jurisprudência uniforme ou dominante no respectivo tribunal, conforme critérios a serem definidos no seu regimento interno. Além disso, devem observar os requisitos para admissão do IRR, IRDR ou IAC, cuja análise deve ser guiada pelos princípios da flexibilidade e da instrumentalidade, uma vez que a formação de precedentes vinculantes é obrigação dos tribunais prevista no art. 926 do CPC, atendendo ao interesse público e constituindo política pública judiciária prevista nas Resoluções ns. 325 do CNJ e 374 do CSJT.

Em suma, a técnica da reafirmação de jurisprudência consolida-se como um poderoso catalisador para a transição de uma jurisprudência meramente persuasiva para um sistema robusto de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O desafio acadêmico e prático que se impõe, a partir das conclusões deste trabalho, não é o de retroceder na simplificação do rito, mas o de calibrá-lo procedimentalmente por meio de mecanismos de cooperação e transparência prévia, assegurando que a almejada celeridade caminhe de mãos dadas com a indispensável legitimidade democrática das decisões vinculantes.

Referências

BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*: de acordo com o CPC/2015, as Instruções Normativas do TST nº 39 e 40/2016 e Emenda Constitucional nº 92/2016. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022*. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução nº 374, de 24 de novembro de 2023*. Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Brasília, DF: CSJT, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/224874. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 jul. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Emenda Regimental nº 53, de 30 de junho de 2026*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://arq.migalhas.com.br/arquivos/2026/7/154982D0A5800C_ERstj.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6188. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Relator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 22 ago. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. s/n, divulg. 23 out. 2023, public. 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 42, de 2 de dezembro de 2010. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 7 dez. 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Emenda Regimental nº 49, de 19 de março de 2026*. Altera os artigos 119, inciso XVII, e 119-A, inciso X; e acrescenta o artigo 52-A; o Capítulo III ao Título II da Parte II; o artigo 129-A; a Seção III-A ao Capítulo III do Título IX da Parte II; e o artigo 249-A, ao Regimento Interno do TRT da 1ª Região. Rio de Janeiro, RJ, 27 mar. 2026. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/4560124/4/EmReg0049-C.htm. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Resolução *Administrativa nº 4, de 15 de outubro de 2025*. Regulamenta o procedimento de reafirmação de jurisprudência para conversão de

verbetes jurisprudenciais e temas jurídicos dominantes em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, SP, 27 nov. 2025. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/17712/2025_resadm0004.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Ato Regimental GP nº 42, de 13 de agosto de 2025*. Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, MG, 13 ago. 2025. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/92615/ATR%20TRT3_GP%2042_2025%20ORIG.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Resolução Administrativa nº 22, de 30 de junho de 2026*. Altera a Resolução Administrativa nº 12/2023, que regulamenta a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre, RS, 30 jun. 2026. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1066421/RA%2022-2026%20-%20ALTERA%2012-2023.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. *Resolução Administrativa nº 21, de 28 de julho de 2025*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Resolução Administrativa TRT6 nº 22/2021) para inserir e regulamentar o procedimento de Reafirmação de Jurisprudência, modificar o quórum de admissibilidade do incidente de recursos repetitivos, atualizar a sistemática de uniformização da jurisprudência e adotar outras providências correlatas, em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Recife, PE, 28. jul. 2025. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/ra_trt6_n.o_21-2025_-_ra_regimento_interno_-_reafirmacao_de_jurisprudencia_assinada.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. *Resolução Administrativa nº 19, de 16 de março de 2026*. Procedimentos internos para a uniformização de jurisprudência e tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência e da reclamação. Florianópolis, SC, 16 mar. 2026. Disponível em: https://dspace.trt12.jus.br/server/api/core/bitstreams/c45b3c74-96c0-4078-a5a9-adf55515011f/content. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Resolução *Administrativa nº 14, de 14 de julho de 2025*. Regulamenta o procedimento de reafirmação de jurisprudência para conversão de verbetes jurisprudenciais e temas jurídicos uniformes em precedentes qualificados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP, 14 jul. 2025. Disponível em: https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-0142025. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. *Emenda Regimental nº 24, de 18 de março de 2026*. Aprova emenda regimental que inclui o procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/bitstream/handle/bdtrt18/36131/Emenda%20Regimental_TRT18_24_2026.PDF?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. *Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região*. Alterado pela Emenda Regimental nº 49, de 15 de abril de 2026. Maceió, AL, 15 abr. 2026. Disponível em: https://site.trt19.jus.br/sites/default/files/bancoMidias/54903.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Emenda Regimental nº 7, de 25 de novembro de 2024*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF, 25 nov. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/242869. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1000154-39.2024.5.00.0000. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. *Diário da Justiça Eletrônico (DEJT)*, Brasília, DF, 26 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1000907-30.2023.5.00.0000. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. *Diário da Justiça Eletrônico (DEJT)*, Brasília, DF, 26 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho*: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2017. Disponível em: http://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST-RR-0000227-95.2024.5.11.0008 (IRR 196)*. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 3/7/2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/33660380/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_196.pdf/623b380c-a845-bf13-09f3-cee0dbe5cf6a?t=1752080059525. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST-RR-0000297-84.2023.5.09.0661 (IRR 89)*. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 07/04/2025. Disponível em: https://jurisprudencia--backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d9eec3af66ea09298ea1bfaa4dd0fcb3. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST-RR-0010946-64.2023.5.03.0180 (IRR 95)*. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 07/04/2025. Disponível em: https://jurisprudencia--backend2.tst.jus.br/rest/documentos/232ff39250e3ac6dd582d3bbaeb55347. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST-RR-0020286-91.2023.5.04.0022 (IRR 309)*. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 7/4/2025. Disponível em: https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020286-91.2023.5.04.0022/3#67ed618. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST-RR-0020310-67.2023.5.04.0201 (IRR 98)*. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 07/04/2025. Disponível em: https://jurisprudencia--backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d0adf33f37fa73acd155292efe78b52e. Acesso em: 5 jul. 2026.

CALVERT, Eduardo. *Efetividade do contraditório e vedação de decisão-surpresa no Código de Processo Civil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06052021-020721/publico/3331210_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, p. 257-278, 2016.

DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, v. 83, n. 1, p. 169-216, jan./mar. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106415. Acesso em: 5 jul. 2026.

GABRIEL, Bruno Cristian. *A legitimidade do poder de jurisdição na construção dos precedentes e o acesso à justiça*: fundamentos para uma abordagem democrática do Instituto de

Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/44066/1/Bruno%20Cristian%20Gabriel.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

MACEDO, Lucas Buril de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. *Civil Procedure Review*, v. 4, n. 3, p. 122-152, set./dez. 2013. Disponível em: https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/61/57. Acesso em: 5 jul. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. *Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Inácio André de. Precedentes vinculantes em matéria de admissibilidade do recurso de revista e a necessária racionalização do acesso recursal ao TST. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Afonso; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho (org.). *Precedentes trabalhistas*. Brasília: Venturoli, 2025.

OLIVEIRA, Inácio André de; DUARTE NETO, Bento Herculano. Fundamentos constitucionais para a compreensão do Tribunal Superior do Trabalho como corte de precedentes. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba-PR, v. 4, n. 2, 2026. Disponível em: https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/202. Acesso em: 5 jul. 2026.

PORANGABA, Maria Madalena Gonçalves. *A manifestação do interesse na controvérsia no julgamento de casos repetitivos*: uma análise sob a perspectiva da adequada participação e da eficiência processual. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-26092022-115810/publico/9594312MIC.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

PRITSCH, Cesar Zucatti. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2025.

TAVARES, João Paulo Lordelo. A participação no julgamento de casos repetitivos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 465-487, jan./abr. 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/52102/36328. Acesso em: 5 jul. 2026.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O processo do trabalho sob a perspectiva do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2022.

Como citar este texto:
PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; OLIVEIRA, Inácio André de. Precedentes vinculantes por reafirmação de jurisprudência na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 3, p. 274-294, jul./set. 2026.